



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

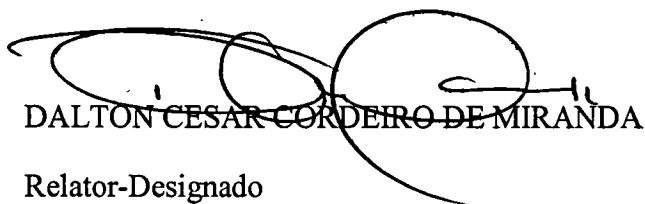
Processo nº 13876.000514/2002-88
Recurso nº 136.942
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.906
Data 06 de agosto de 2008
Recorrente ALCOA ALUMÍNIO S/A
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencido o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva (Relator). Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir a Resolução. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Luiz Paulo Romano OAB-DF nº 14.303.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

Processo n.º 13876.000514/2002-88
Resolução n.º 203-00.906

CC02/C03

Fls. 230

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve a homologação parcial de compensação de créditos do IPI relativos ao 1º trimestre de 2002, com amparo no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 176/194 alegar que os insumos glosados efetivamente integram o seu processo produtivo, não se caracterizando como meros produtos de uso e consumo, razão pela qual estão dentro do conceito de “matéria-prima”, “produto intermediário” e “material de embalagem” e, portanto, geradores do crédito inicialmente pleiteado.

Sustenta, ainda, a necessidade de prova pericial para se demonstrar que tais insumos efetivamente são geradores do crédito objeto do pedido inicial.

É o Relatório.



Processo n.º 13876.000514/2002-88
Resolução n.º 203-00.906

CC02/C03
Fls. 231

Voto

Conselheiro, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator-Designado

A meu sentir, abrindo aqui a divergência ao voto do Ilustre Conselheiro relator, a segurança do trato da matéria está a depender de esclarecimentos relacionados ao processo de industrialização desenvolvido pela Recorrente, em face do desconhecimento técnico que tenho sobre a questão.

Centrando-se na premissa de que o processo de industrialização da Recorrente é todo realizado na aérea de **mineração**, tenho que se faz necessário indicar-se quais os materiais e insumos que são consumidos e/ou desgastados dentro da seqüência de atos e procedimentos situados entre os marcos inicial e final deste processo de produção específico (mineração).

Assim, com atenção aos citados parâmetros inicial e final do processo de industrialização em área de mineração, entendo imperioso para o deslinde do caso vertente, descrever toda a seqüência de atos e procedimentos que se estabelece de um ponto a outro, associando a cada qual das etapas produtivas os materiais e insumos que nelas foram empregados e consumidos e/ou desgastados, especificando quais representariam insumos e quais seriam exemplares de peças e/ou equipamentos.

Tal providência é recomendada a todo o processo produtivo da área de exploração mineral desenvolvida pela Recorrente, cujas aplicações e aproveitamentos neste processo de industrialização desenvolvido pela Recorrente devem ser detalhadamente explicitados.

É a proposta de Resolução para conversão do julgamento em diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA